II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1199/2024

Processo - TC/012254/2023
(Tramitam em conjunto os processos TC/012251/2023, TC/012252/2023 e TC/012254/2023)
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 25/SME/2023
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Freguesia/Brasilândia (DRE FB), Jaçanã/Tremembé (DRE JT) e Pirituba/Jaraguá (DRE PJ), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.337ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/012251/2023, TC/012252/2023 e TC/012254/2023, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital de Pregão Eletrônico 25/SME/2023.

ACORDAM, à unanimidade, após providências de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos:	**TC/012251/2023** **TC/012252/2023** **TC/012254/2023**
Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Objeto:	Acompanhamento de Edital dos Pregões Eletrônicos nºs 23/SME/2023, 24/SME/2023 e 25/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades educacionais da SME
Responsável:	Fernando Padula Novaes

ACOMPANHAMENTO. PREGÕES. SME. 1. As impropriedades assinaladas pela Secretaria de Controle Externo nos Relatórios Preliminares foram superadas durante a instrução processual, que contou com a oitiva da Secretaria Municipal de Educação e com a realização de Mesa Técnica realizada em 16 de novembro de 2023. **Regulares** os Editais de Pregões Eletrônicos nºs 23, 24 e 25/SME/2023.

RELATÓRIO

Os processos TCs 12251/2023, 12252/2023 e 12254/2023 versam sobre o Acompanhamento de Edital dos Pregões Eletrônicos nºs 23/SME/2023, 24/SME/2023 e 25/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades educacionais da SME.

1. TC/012251/2023

O TC/012251/2023 cuida do Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de /instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Guaianases (DRE G), Itaquera (DRE IQ), Penha (DRE PE) e São Mateus (DRE SM) da Secretaria Municipal de Educação (SME), conforme especificações constantes do Anexo II do Edital.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar concluiu que o Edital de Pregão Eletrônico em exame não reunia condições de prosseguimento, pelas seguintes razões:

4.1. Em que pese a contratação da Fundação Instituto de Administração (FIA), não há nos autos do SEI 6016.2023/0088462-4, que encerra a contratação em análise e a elaboração deste edital, a forma como o estudo concluiu a respeito da produtividade indicada no Apêndice 4 do Estudo Técnico Preliminar, fator determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21. (item 3.4.7 do relatório).
4.2. Não consta nos autos dos processos SEI nº 6016.2020/0061457-5 (contratação da FIA), 6016.2022/0131038-7 (projeto piloto das DREs Butantã, Santo Amaro e São Miguel) ou 6016.2023/0088462-4 (certame em análise) qualquer documento ou informação que permita a identificação dos cálculos da quantidade mínima de funcionários, que suportam a tabela de produtividade referencial elaborada pela FIA, fator esse determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21. Também não há a informação sobre se as produtividades indicadas são o resultado do trabalho diário de um funcionário ao mês, de forma a auxiliar os licitantes quando da precificação do serviço. (item 3.4.7 do relatório). 4.3. Não consta do processo administrativo o levantamento da metragem das unidades escolares que compõem os quatro lotes objeto do certame, nem o levantamento da quantidade a ser fornecida de todo o material de higiene pessoal: sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha, e seus respectivos suportes instalados, além de sacos de lixo, lixeiras (nos locais apropriados) e contêineres, quando a UE realizar coleta seletiva de resíduos, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21. (item 3.4.7 do relatório).
4.4. A consulta pública realizada no Processo Eletrônico SEI nº 6016.2023/0074415-6 (documento SEI nº 087313873) refere-se a certame distinto, que contemplou a elaboração dos Editais das DREs Campo Limpo, Capela do Socorro e Ipiranga, Freguesia/Brasilândia, Jaçanã/Tremembé e Pirituba/Jaraguá, não podendo ser aproveitada neste processo ora em análise. Uma vez que a consulta pública não se trata de mero expediente burocrático, devendo abarcar as especificidades do objeto a que se destina, consideramos que ela não foi realizada, em infringência ao art. 21 da LF 14.133/21 e art. 23 do DM 62.100/2022 (item 3.5 do relatório).
4.5. Não há, nos autos, referenciais indicando como a Fundação Instituto de Administração (FIA) alcançou o valor de referência da contratação, de modo que a pesquisa de mercado não restou justificada em infringência ao 18, §1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 3.8 do relatório).
4.6. As cláusulas contratuais 5.1 e 6.1 do Anexo I e item 16 do Anexo II extrapolam o objeto do contrato, e devem ser retiradas da previsão contratual (item 3.9 do relatório)
4.7. Não encontramos no processo administrativo a justificativa para a Administração ter estabelecido o caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação, infringindo a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 24 (item 3.10 do relatório).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentação de esclarecimentos.

Em 16/11/2023 foi realizada Mesa Técnica e, em 27/11/2023 foi publicada no Diário Oficial da Cidade a reabertura da sessão pública para 11/12/2023.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo, após análise dos esclarecimentos prestados pela SME, alterou as conclusões alcançadas anteriormente e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, assinalando os esclarecimentos prestados pela Origem, dos quais destaco:

a) "No que diz respeito à fiscalização do contrato, o modelo não atendia à necessidade de avaliar a qualidade do serviço. A maioria dos instrumentais construídos para verificar o cumprimento de cláusulas contratuais não estava alinhada, havendo divergência entre a forma de contratação (área limpa) e a forma de fiscalização do serviço (mão de obra e insumos)"
Por isso, constatou a necessidade de contratação de um novo modelo de limpeza escolar, com clareza nas regras de contratação e na fiscalização do serviço, além de garantir a execução adequada das atividades de limpeza em todas as áreas.

b) Quanto à forma de licitação e contratação, em função da complexidade da contratação almejada, busca serviços terceirizados com dedicação exclusiva da mão de obra às escolas e fornecimento de insumos para a prestação dos serviços, objetivando, também, desonerar a administração da microgestão da operação dos serviços, com foco nos resultados que devem ser obtidos
c) A necessidade de medidas de mitigação do impacto ambiental que as atividades das escolas podem representar.

Como ato contínuo, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento e manifestação acerca do Relatório Conclusivo, oportunidade em que foram prestados novos esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Externo ao analisar as informações prestadas ratificou suas conclusões no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023 reunia condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o reconhecimento da regularidade do Edital em exame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, posto que formalmente regular.

2. TC/012252/2023

O TC/012252/2023 trata de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, matérias educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Campo Limpo (DRE CL), Capela do Socorro (DRE CS) e Ipiranga (DRE IP) da Secretaria Municipal de Educação.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar concluiu que o Pregão não reunia condições de prosseguimento, em razão dos seguintes apontamentos:

> 4.1. Em que pese a contratação da Fundação Instituto de Administração (FIA), não há nos autos do SEI 6016.2023/0074415-6, que encerra a contratação em análise e a elaboração deste edital, a forma como o estudo concluiu a respeito da produtividade indicada no Apêndice 4 do Estudo Técnico Preliminar, fator determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21 (item 3.4.7 do relatório).
> 4.2. Não consta nos autos dos processos SEI nº 6016.2020/0061457-5 (contratação da FIA), 6016.2022/0131038-7 (projeto piloto das DREs Butantã, Santo Amaro e São Miguel) ou 6016.2023/0074415-6 (certame em análise) qualquer documento ou informação que permita a identificação dos cálculos da quantidade mínima de funcionários, que suportam a tabela de produtividade referencial elaborada pela FIA, fator esse determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21. Também não há a informação sobre se as produtividades indicadas são o resultado do trabalho diário de um funcionário ao mês, de forma a auxiliar os licitantes quando da precificação do serviço (item 3.4.7 do relatório). 4.3. Não consta do processo administrativo o levantamento da metragem das unidades escolares que compõem os quatro lotes objeto do certame nem o levantamento da quantidade a ser fornecida de todo o material de higiene pessoal: sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha, e seus respectivos suportes instalados, além de sacos de lixo, lixeiras (nos locais apropriados) e contêineres, quando a UE realizar coleta seletiva de resíduos, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21. (item 3.4.7 do relatório).
> 4.4. Não há, nos autos, referenciais indicando como a Fundação Instituto de Administração (FIA) alcançou o valor de referência da contratação, de modo que a pesquisa de mercado não restou justificada em infringência ao 18, §1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 3.8 do relatório).
> 4.5. As cláusulas contratuais 5.1 e 6.1 do Anexo I e item 16 do Anexo II extrapolam o objeto do contrato, e devem ser retiradas da previsão contratual (item 3.9 do relatório)
> 4.6. Não encontramos no processo administrativo a justificativa para a Administração ter estabelecido o caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação, infringindo a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 24 (item 3.10 do relatório).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentação de esclarecimentos.

Em 16/11/2023 foi realizada Mesa Técnica e, em 27/11/2023 foi publicada no Diário Oficial da Cidade a reabertura da sessão pública para 11/12/2023.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo, após análise dos esclarecimentos prestados pela SME, alterou as conclusões alcançadas anteriormente e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, assinalando os esclarecimentos prestados pela Origem, dos quais destaco:

a) "No que diz respeito à fiscalização do contrato, o modelo não atendia à necessidade de avaliar a qualidade do serviço. A maioria dos instrumentais construídos para verificar o cumprimento de cláusulas contratuais não estava alinhada, havendo divergência entre a forma de contratação (área limpa) e a forma de fiscalização do serviço (mão de obra e insumos)"
Por isso, constatou a necessidade de contratação de um novo modelo de limpeza escolar, com clareza nas regras de contratação e na fiscalização do serviço, além de garantir a execução adequada das atividades de limpeza em todas as áreas.
b) "O contrato firmado com a FIA também objetivou o estudo e construção do novo modelo de limpeza Escolar, visando a assessoria e elaboração de Manual de Contratação de Limpeza, TC/012252/2023, buscando uma proposta de produtividade adequada para as especificidades das unidades escolares da SME, com número de funcionários apropriado para cada equipamento Educacional do Município de São Paulo". A premissa partiu da necessidade de reorganização e melhoria em excelência da limpeza das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação de São Paulo, considerando que os serviços de conservação e limpeza possuem natureza essencial e continuada, não podendo sofrer interrupções, sendo de fundamental importância para a manutenção das atividades desenvolvidas rotineiramente nas unidades escolares, proporcionando adequadas condições de salubridade e higiene".
c) Quanto à forma de licitação e contratação, em função da complexidade da contratação almejada, busca serviços terceirizados com dedicação exclusiva da mão de obra às escolas e fornecimento de insumos para a prestação dos serviços, objetivando, também, desonerar a administração da microgestão da operação dos serviços, com fofo nos resultados que devem ser obtidos.
d) A necessidade de medidas de mitigação do impacto ambiental que as atividades das escolas podem representar.

Em seguida, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento e manifestação acerca do Relatório Conclusivo, oportunidade em que foram novos prestados esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, ao analisar as informações, ratificou a conclusão já alcançada no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023 reúne condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão Eletrônico em exame, posto que formalmente regular.

A Secretaria Geral, considerando a inexistência de achados de auditoria, opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023.

3. TC/012254/2023

Cuida o TC/012254/2023 do de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs: Freguesia/ Brasilândia (DRE FB), Jaçanã/ Tremembé (DRE JT), Pirituba/ Jaraguá (DRE PJ) da Secretaria Municipal de Educação (SME).

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital concluiu que o Pregão Eletrônico não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes impropriedades:

> 4.1. Em que pese a contratação da Fundação Instituto de Administração (FIA), não há nos autos do SEI 6016.2023/0088463-2, que encerra a contratação em análise e a elaboração deste edital, a forma como o estudo concluiu a respeito da produtividade indicada no Apêndice 4 do Estudo Técnico Preliminar, fator determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18, inc. II, da Lei 4.2. Não consta nos autos dos processos SEI nº 6016.2020/0061457-5 (contratação da FIA), 6016.2022/0131038-7 (projeto piloto das DREs Butantã, Santo Amaro e São Miguel) ou 6016.2023/0088463-2 (certame em análise) qualquer documento ou informação que permita a identificação dos cálculos da quantidade mínima de funcionários, que suportam a tabela de produtividade referencial elaborada pela FIA, fator esse determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18 inc. II da LF 14.133/21. Também não há a informação sobre se as produtividades indicadas são o resultado do trabalho diário de um funcionário por mês, de forma a auxiliar os licitantes quando da precificação do serviço (item 3.4.7 do relatório).
> 4.3. Não consta do processo administrativo o levantamento da metragem das unidades escolares que compõem os três lotes objeto do certame, nem o levantamento da quantidade a ser fornecida de todo o material de higiene pessoal: sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha, e seus respectivos suportes instalados, além de sacos de lixo, lixeiras (nos locais apropriados) e contêineres, quando a UE realizar coleta seletiva de resíduos, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21 (item 3.4.7 do relatório).
> 4.4. A consulta pública realizada no Processo Eletrônico SEI nº 6016.2023/0074415-6 (documento SEI nº 087313873) refere-se a certame distinto, tendo sido elaborada originalmente para contemplar a elaboração do Edital das DREs Campo Limpo, Capela do Socorro e Ipiranga, não podendo ser aproveitada neste processo ora em análise. Uma vez que a consulta pública não se trata de mero expediente burocrático, e deve abarcar as especificidades do objeto a que se destina, consideramos que ela não foi realizada, em infringência ao artigo 21 da LF 14.133/21 e art. 23 do DM 62.100/2022 (item 3.5 do relatório). 4.5. Não há, nos autos, referenciais indicando como a Fundação Instituto de Administração (FIA) alcançou o valor de referência da contratação, de modo que a pesquisa de mercado não restou justificada em infringência ao 18, §1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 3.8 do relatório).

Federal nº 14.133/21 (item 3.4.7 do relatório).
4.6. As cláusulas contratuais 5.1 e 6.1 do Anexo I e item 16 do Anexo II extrapolam o objeto do contrato, e devem ser retiradas da previsão contratual (item 3.9 do relatório).
4.7. Não encontramos no processo administrativo a justificativa para a Administração ter estabelecido o caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação, infringindo a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 24 (item 3.10 do relatório).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento do Relatório Preliminar e apresentação de esclarecimentos.

Em 16/11/2023 foi realizada Mesa Técnica e, em 27/11/2023 foi publicada no Diário Oficial da Cidade a reabertura da sessão pública para 11/12/2023.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo, após análise dos esclarecimentos prestados pela SME, alterou as conclusões alcançadas anteriormente e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, assinalando os esclarecimentos prestados pela Origem, dos quais destaco:

a) "O contrato firmado com a FIA também objetivou o estudo e construção do novo modelo de limpeza Escolar, visando a assessoria e elaboração de Manual de Contratação de Limpeza, TC/012254/2023 Cód. 042 (Versão 05) buscando uma proposta de produtividade adequada para as especificidades das unidades escolares da SME, com número de funcionários apropriado para cada equipamento Educacional do Município de São Paulo.
A premissa para tal análise parte da necessidade de reorganização e melhoria em excelência da limpeza das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação de São Paulo, considerando que os serviços de conservação e limpeza possuem natureza essencial e continuada, não podendo sofrer interrupções, sendo de fundamental importância para a manutenção das atividades desenvolvidas rotineiramente nas unidades escolares, proporcionando adequadas condições de salubridade e higiene".
b) Quanto à forma de licitação e contratação, em função da complexidade da contratação almejada, busca serviços terceirizados com dedicação exclusiva da mão de obra às escolas e fornecimento de insumos para a prestação dos serviços, objetivando, também, desonerar a administração da microgestão da operação dos serviços, com fofo nos resultados que devem ser obtidos.
c) A necessidade de medidas de mitigação do impacto ambiental que as atividades das escolas podem representar.

Em seguida, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento e manifestação acerca do Relatório Conclusivo, oportunidade em que foram novos prestados esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, ao analisar as informações, ratificou a conclusão já alcançada no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023 reunia condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do Edital sob exame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, considerando a inexistência de achados de auditoria, opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 23, 24 e 25/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Conforme se verifica dos autos, as impropriedades assinaladas pela Secretaria de Controle Externo nos Relatórios Preliminares foram superadas durante a instrução processual, que contou com a oitiva da Secretaria Municipal de Educação e com a realização de Mesa Técnica realizada em 16 de novembro de 2023. Assim, a Auditoria desta Corte, após minuciosa análise dos esclarecimentos e das modificações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, concluiu que os Editais analisados reuniam condições de prosseguimento.

Em relação a esses editais, cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Educação realizou Estudo Técnico Preliminar, no qual mapeou os problemas vivenciados nas contratações pretéritas, constatando que o modelo então adotado não atendia plenamente às necessidades das diferentes unidades escolares, especialmente à avaliação da qualidade do serviço, uma vez que a maioria dos instrumentais construídos para verificar o cumprimento de cláusulas contratuais não estava alinhada, com divergência existente entre a forma de contratação (área limpa) e a forma de fiscalização do serviço (mão de obra e insumos).

Dessa forma, e considerando a necessidade de reorganização e aperfeiçoamento diante da natureza essencial e continuada dos serviços de limpeza, firmou contrato com a Fundação Instituto de Administração (FIA), voltado ao estudo e à construção de um novo modelo de limpeza escolar, no qual buscou uma proposta de produtividade adequada às especificidades das unidades educacionais, com quantidade de funcionários apropriada para cada equipamento educacional.

Acrescentou que o estudo realizado utilizou como base a mesma metodologia do Estudo Técnico de Serviços Terceirizados (CadTerc), volume 15, versão 2022, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo. Nessa metodologia, o critério para o cálculo dos custos das prestações dos serviços é o metro quadrado limpo, em substituição ao método por postos de trabalho, com o fim de assegurar maior eficiência.

Além disso, não se pode olvidar que a realização de Mesa Técnica, de acordo com a Resolução nº 02/2020 deste Tribunal, propiciou a elucidação de vários aspectos e cláusulas dos Editais e a consequente superação dos apontamentos iniciais, ensejando o aprimoramento dos instrumentos convocatórios.

Pelo exposto, **julgo regulares** os Editais de Pregões Eletrônicos nºs 23, 24 e 25/SME/2023.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator